

22/02/2019

PLENÁRIO

**TERCEIROS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 803.296 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de divergência no agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Direito Tributário. Conflito entre o ICMS e o ISSQN. 4. Pedido de sobrestamento para aguardar julgamento de ação direta de inconstitucionalidade. ADI nº 4.389/DF/MC. Impossibilidade. Ausência de normas a subsidiar o acolhimento do pedido. Precedentes. 5. Ausência de omissão na decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria de votos determinar a imediata remessa dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 15 a 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

AI 803296 AGR-EDV-AGR-ED-TERCEIROS / SP

Relator

Documento assinado digitalmente

22/02/2019

PLENÁRIO

**TERCEIROS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 803.296 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão proferido por esta Corte, assim ementado:

“Agravos regimentais em embargos de divergência no agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Não caracterizada a identidade de bases fáticas entre as controvérsias. Questões jurídicas distintas denotam ausência de dissenso jurisprudencial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (eDOC 30, p. 1)

Nos embargos de declaração, sustenta-se a existência de omissão, eis que no acórdão embargado não se reconheceu a semelhança com o caso apresentado pelo embargante.

Argumenta-se ser inegável que a incidência do ISS afasta a do ICMS. Aduz que os serviços realizados pelo embargante “cingem-se em serviços

AI 803296 AGR-EDV-AGR-ED-TERCEIROS / SP

de artes gráficas destinados à personalização de embalagens que lhe são encomendadas, havendo a incidência de Imposto sobre Serviços (ISS)” (eDOC 38, p. 7).

Por fim, o embargante requer a suspensão da presente ação até que esta Corte se manifeste de forma definitiva no julgamento da ADI nº 4.389.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, no sentido de se manter a decisão embargada, em razão da inviabilidade dos embargos de declaração. (eDOC 43)

É o relatório.

22/02/2019

PLENÁRIO

**TERCEIROS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 803.296 SÃO PAULO**

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, ora não vislumbradas.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR-ED 808.362, Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; e AI-AgR-ED 674.130, Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011.

No que toca à alegação de omissão, verifico que não restou apontado qualquer ponto omissivo na decisão proferida, de modo que, o embargante pretende tão somente o reexame de matéria já exaustivamente debatida, tornando inviável o recurso ora apreciado, nesse sentido são os acórdãos abaixo:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovemento”. (RE 607162 AgR-ED-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18.5.2017) (grifei).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

AI 803296 AGR-EDV-AGR-ED-TERCEIROS / SP

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO POSTERIOR AO ADVENTO DO CPC/15. **1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Busca-se rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Fixação de multa em 1% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, §2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados".** (AI 405654 AgR-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2016) (grifei).

Acerca do pedido do embargante de que seja suspenso o julgamento da presente ação até que esta Corte se manifeste de forma definitiva nos autos da ADI nº 4.389, ressalto inexistir, no ordenamento processual vigente e nas normas de regência das ações de controle de constitucionalidade, dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de se suspender o trâmite de causa subjetiva com o fim de aguardar o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre a mesma questão de direito.

Além disso, as Turmas desta Corte têm entendimento pacífico no sentido de não se determinar o sobrestamento de processo, em virtude da tramitação de ADI com a mesma matéria de mérito, pendente de julgamento. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Alíquota diferenciada. Instituições financeiras e equiparadas. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. 3. Sobrestamento do feito até o julgamento do mérito da ADI 4.101. Desnecessidade. 4. Precedentes atuais de ambas as Turmas. 5. Agravo a que se nega provimento". (ARE-AgR 1.106.308, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe

AI 803296 AGR-EDV-AGR-ED-TERCEIROS / SP

6.6.2018) (grifei).

“SEGUNDOS AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OBJETO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na presente hipótese, a dissidência de julgados não foi demonstrada, o que impossibilita a apreciação da matéria de fundo, tendo em vista a ausência dos pressupostos dos embargos de divergência. Precedentes. 2. Cabe ao embargante, nos termos do art. 331 do RISTF, demonstrar o cotejo analítico entre o acórdão embargado e os paradigmas invocados, para fins de uniformização da jurisprudência. Precedentes. 3. **Ambas as Turmas do STF já assentaram que o fato de haver ADI pendente de julgamento de mérito não obsta, automaticamente e sem fundamentação no caso concreto, o julgamento do mérito de recurso extraordinário que verse sobre matéria correlata. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 659534 AgR-EDv-AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 15.8.2018) (grifei).**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

TERCEIROS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 803.296

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADV.(A/S) : DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO (16355/DF) E OUTRO(A/S)

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.2.2019 a 21.2.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário